



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 48 117, que aprova, para ratificação, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos sobre Segurança Social, assinada na Haia em 12 de Outubro de 1966.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 481/70:

Desdobra os serviços das Repartições de Finanças dos Concelhos de Loures, Oeiras e Sintra, criando novas repartições de finanças com sede, respectivamente, em Moscavide, Amadora e Queluz, a cargo de secretários de finanças de 1.ª classe.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Costa do Marfim depositado junto do Governo Francês o seu instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra a 17 de Junho de 1925.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 482/70:

Reforça uma dotação consignada ao programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe para o ano económico de 1970.

Ministérios do Ultramar e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 483/70:

Determina o alargamento do âmbito do Sindicato Nacional dos Arquitectos a todas as províncias ultramarinas.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 290, de 15 de Dezembro de 1967, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos, a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino dos Países Baixos sobre Segurança Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 117, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto francês:

No preâmbulo, onde se lê «... leurs pleines pouvoirs reconnus de bonne et due forme, ...», deve

ler-se: «... leurs pleins pouvoirs reconnus en bonne et due forme, ...».

No artigo 1.º:

No § 1.º, alínea b), n.º 3, onde se lê: «... aux alinéas précédentes, ...», deve ler-se: «... aux alinéas précédents, ...».

No § 2.º, onde se lê: «... ou compléteront les législations énumérées ...», deve ler-se: «... ou compléteront les législations énumérées ...».

No § 2.º, alínea b), onde se lê: «... de la Partie Contractante ne s'oppose pas ...», deve ler-se: «... de la Partie Contractante intéressée ne s'oppose pas ...».

No artigo 5.º:

No § 3.º, onde se lê: «... la reduction ou la suspension ...», deve ler-se: «... la réduction ou la suspension ...».

No § 5.º, onde se lê: «... pour la reduction ou pour la suspension ...», deve ler-se: «... pour la réduction ou pour la suspension ...».

No artigo 8.º, § 2.º, onde se lê: «... qui sont les ressortissants ...», deve ler-se: «... qui sont des ressortissants ...».

No artigo 12.º, § 4.º, onde se lê: «Dans les cas prévus au §§ 1er et 2 ... et l'autres prestations ...», deve ler-se: «Dans les cas prévus aux §§ 1er et 2 ... et d'autres prestations ...».

No artigo 15.º, § 3.º, onde se lê: «... prévoit des retenus de cotisation ...», deve ler-se: «... prévoit des retenues de cotisation ...».

No artigo 17.º:

No § 1.º, onde se lê: «... ou assimillé soumis à la législation ...», deve ler-se: «... ou assimilé soumis à la législation ...».

No § 2.º, onde se lê: «... si le bénéficiaire se trouve ...», deve ler-se: «... si le bénéficiaire se trouve ...».

No artigo 18.º:

No § 1.º, onde se lê: «... et les périodes assimilés accomplies ...», deve ler-se: «... et les périodes assimilées accomplies ...».

No § 3.º, onde se lê: «... dans ce cas, les périodes susvisées ...», deve ler-se: «... dans ce cas, les périodes susvisées ...».

No artigo 19.º:

No § 1.º, alínea a), onde se lê: «... de la législation des périodes visée...», deve ler-se: «... de la totalisation des périodes visée...».

No § 2.º, onde se lê: «... sans applications des dispositions...», deve ler-se: «... sans application des dispositions...».

No artigo 20.º:

No § 1.º, onde se lê: «... du côté néerlandais si de taux de l'incapacité... une occupation salarié...», deve ler-se: «... du côté néerlandais si le taux de l'incapacité... une occupation salariée...».

No § 2.º, onde se lê: «... vieillesse générale est également...», deve ler-se: «... vieillesse générale, est également...».

No artigo 27.º, § 2.º, onde se lê: «... visées à alinéa précédente...», deve ler-se: «... visées au paragraphe précédent...».

No artigo 28.º, onde se lê: «... d'une maladie professionnelle par l'institution...», deve ler-se: «... d'une maladie professionnelle par l'institution...».

No artigo 30.º, onde se lê: «... et que se rend sur le territoire...», deve ler-se: «... et qui se rend sur le territoire...».

No artigo 32.º, § 1.º, onde se lê: «... Um trabalhador salarié ou assimilé...», deve ler-se: «... Un trabalhador salarié ou assimilé...».

No artigo 33.º, § 3.º, onde se lê: «... et des organismes compétentes...», deve ler-se: «... et des organismes compétents...».

No artigo 35.º, § 1.º, onde se lê: «... de droits de greff ou d'enregistrement... est étendu aux pièce...», deve ler-se: «... de droits de greffe ou d'enregistrement... est étendu aux pièces...».

No artigo 37.º, onde se lê: «... de la première partie, soit directement...», deve ler-se: «... de la première Partie, soit directement...».

No artigo 38.º, § 1.º, onde se lê: «... dans la monnaie de cette dernière partie...», deve ler-se: «... dans la monnaie de cette dernière Partie...».

No artigo 39.º, § 2.º, onde se lê: «... ne peut être ainsi resolu...», deve ler-se: «... ne peut être ainsi résolu...».

No artigo 40.º, § 1.º, onde se lê: «... au titulaire de prestations une avance... de l'autre partie peut retenir...», deve ler-se: «... au titulaire de prestations une avance... de l'autre Partie peut retenir...».

No artigo 41.º:

No § 1.º onde se lê: «... au paiement des prestations...», deve ler-se: «... au paiement de prestations...».

No § 3.º, onde se lê: «... de la nationalité de l'intéressé, en raison de...», deve ler-se: «... de la nationalité de l'intéressé ou en raison de...».

No artigo 45.º, onde se lê: «... sauf dénonciation, que devra être notifié...», deve ler-se: «... sauf dénonciation qui devra être notifié...».

No texto português:

No artigo 1.º:

No § 1.º, alínea a), n.º 1, onde se lê: «... (prestações em espécies e pecuniárias...», deve ler-se: «... (prestações em espécie e pecuniárias...».

No § 1.º, alínea b), n.º 5, onde se lê: «... A prestação no desemprego involuntário...», deve ler-se: «... A protecção no desemprego involuntário...».

No § 2.º, alínea b), onde se lê: «... Aos actos legislativos e regulamentares...», deve ler-se: «... Aos actos legislativos ou regulamentares...».

No artigo 2.º, § 3.º, onde se lê: «... pertencentes aos quadros dos chancelários...», deve ler-se: «... pertencentes aos quadros das chancelarias...».

No artigo 4.º, § 2.º, onde se lê: «... de uma das Partes Contratantes que residam...», deve ler-se: «... de uma das Partes Contratantes são concedidas aos nacionais que residam...».

No artigo 5.º:

No § 1.º, onde se lê: «... de várias prestações relativas a um mesmo período...», deve ler-se: «... de várias prestações da mesma natureza ou de várias prestações relativas a um mesmo período...».

No § 3.º, onde se lê: «... nem suspensa por uma importância superior...», deve ler-se: «... nem suspensa para além de uma importância superior...».

No § 5.º, onde se lê: «... rendimentos ou remuneração determinada...», deve ler-se: «... rendimentos ou remunerações determinada...».

No artigo 9.º, onde se lê: «... As entidades competentes...», deve ler-se: «... As autoridades competentes...».

No artigo 11.º, § 1.º, alínea c), onde se lê: «... totalização dos períodos previstos no artigo precedente...», deve ler-se: «... totalização dos períodos prevista no artigo precedente...».

No artigo 12.º, § 2.º, onde se lê: «... para o território de outra Parte Contratante...», deve ler-se: «... para o território da outra Parte Contratante...».

No artigo 13.º, § 2.º, onde se lê: «... para o mesmo caso, de doença ou de maternidade das prestações fornecidas...», deve ler-se: «... para o mesmo caso de doença ou de maternidade, das prestações fornecidas...».

No artigo 15.º, § 2.º, onde se lê: «... a que tenham direito...», deve ler-se: «... a que tenha direito...».

No artigo 18.º, § 2.º, onde se lê: «... na mesma profissão de outros regimes...», deve ler-se: «... na mesma profissão ao abrigo de outros regimes...».

No artigo 19.º, § 1.º:

Na alínea a), onde se lê: «... totalização dos períodos considerados no artigo precedente...», deve ler-se: «... totalização dos períodos considerada no artigo precedente...».

Na alínea c), onde se lê: «... totalização dos períodos considerados no artigo pendente...».

deve ler-se: «... totalização dos períodos considerada no artigo precedente.»

No artigo 20.º:

No § 1.º, onde se lê: «... seguro social de viúvas e de órfãos, ...», deve ler-se: «... seguro geral de viúvas e de órfãos, ...».

No § 2.º, alínea a), onde se lê: «... seguro de velhice obrigatória», deve ler-se: «... seguro de velhice obrigatório».

No artigo 26.º, onde se lê: «... sobrevividas anteriormente ao abrigo da legislação da outra Parte Contratante, serão considerados como se tivessem sobrevivendo ao abrigo da legislação da primeira Parte.», deve ler-se: «... sobrevividos anteriormente, são igualmente tomados em conta os acidentes de trabalho e as doenças profissionais sobrevividos anteriormente ao abrigo da legislação da outra Parte Contratante como se eles tivessem sobrevivendo ao abrigo da legislação da primeira Parte.»

No artigo 29.º, onde se lê: «... manutenção ou renovação do direito às prestações.», deve ler-se: «... manutenção ou recuperação do direito às prestações.»

No artigo 32.º:

No § 1.º, onde se lê: «... residentes ou criados no território da outra Parte, ...», deve ler-se: «... residentes ou a educar no território da outra Parte, ...».

No § 3.º, onde se lê: «... onde reside ou é criada a criança.», deve ler-se: «... onde reside ou é educada a criança.»

No artigo 33.º, § 3.º, onde se lê: «... junto das autoridades administrativas da outra Parte Contratante, ...», deve ler-se: «... junto das autoridades administrativas e dos organismos competentes da outra Parte Contratante, ...».

No artigo 34.º, § 2.º, onde se lê: «... assim como as pessoas interessadas ...», deve ler-se: «... assim como com as pessoas interessadas ...».

No artigo 35.º, § 1.º, onde se lê: «... de selos de emolumentos notariais ...», deve ler-se: «... de selos, de emolumentos notariais ...».

No artigo 37.º, onde se lê: «... ou recursos que devem ser interpostos, ... serão considerados em condições ... junto de uma autoridade correspondente ...», deve ler-se: «... ou recursos que devam ser apresentados, ... são considerados em condições ... junto de uma autoridade, de uma instituição ou de um outro organismo correspondente ...».

No artigo 38.º, § 1.º, onde se lê: «... válidamente na morada da primeira Parte;», deve ler-se: «... válidamente na moeda da primeira Parte;».

No artigo 40.º, § 1.º, onde se lê: «... descontar o adiantamento dos pagamentos ...», deve ler-se: «... descontar o adiantamento nos pagamentos ...».

No artigo 41.º, § 4.º, onde se lê: «... e à prescrição de direitos não se aplicarão ... da data do pedido menos que ...», deve ler-se: «... e à prescrição de direitos, não se aplicarão ... da data do pedido, a menos que ...».

Presidência do Conselho, 31 de Agosto de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 481/70

de 28 de Setembro

Nos termos do § 3.º do artigo 10.º da organização aprovada pelo Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, e artigo 3.º da mesma organização:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento:

1.º Desdobrar os serviços das Repartições de Finanças dos Concelhos de Loures, Oeiras e Sintra, criando-se novas repartições de finanças com sede, respectivamente, em Moscavide, Amadora e Queluz, a cargo de secretários de finanças de 1.ª classe;

2.º Fixar a circunscrição das novas repartições nos termos seguintes:

Amadora — freguesia da Amadora;

Moscavide — freguesias de Apelação, Camarate, Moscavide, Sacavém, Santa Iria de Azoia, S. João da Talha e Unhos;

Queluz — freguesias de Agualva-Cacém, Belas e Queluz.

3.º Em consequência do desdobramento referido no n.º 1.º da presente portaria, as repartições de finanças dos referidos concelhos passam a designar-se por:

Repartição de Finanças de Loures;

Repartição de Finanças de Moscavide, do concelho de Loures;

Repartição de Finanças de Oeiras;

Repartição de Finanças da Amadora, do concelho de Oeiras;

Repartição de Finanças de Sintra;

Repartição de Finanças de Queluz, do concelho de Sintra.

4.º Fixar os quadros do pessoal das mesmas repartições tal como segue:

	Repartições de Finanças dos Concelhos de					
	Loures		Oeiras		Sintra	
	Loures	Moscavide	Oeiras	Amadora	Sintra	Queluz
Secretários de finanças de 1.ª classe	1	1	1	1	1	1
Secretários de finanças de 2.ª classe	2	2	2	2	2	2
Secretários de finanças de 3.ª classe	5	5	4	5	5	4
Aspirantes	10	10	10	12	12	10
Técnicos verificadores de 3.ª classe	2	2	1	2	2	1
Ajudantes de verificador	3	3	3	4	4	3
Oficiais e escrivães-dactilógrafos de 1.ª e 2.ª classes	6	6	6	6	6	6
Contínuos de 1.ª e 2.ª classes	1	1	1	1	1	1

5.º Fixar o quadro dos secretários de finanças de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes da Repartição Central de Finanças de Lisboa, respectivamente, em quatro, nove e quinze unidades.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Costa do Marfim depositou junto do Governo Francês, em 21 de Julho de 1970, o instrumento de adesão ao Protocolo Relativo à Proibição do Uso Bélico de Gases Asfixiantes, Tóxicos e Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Genebra aos 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 17 de Setembro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 482/70

de 28 de Setembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de S. Tomé e Príncipe no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Atendendo a que para contrapartida podem ser utilizadas disponibilidades de outra dotação do mesmo programa;

Tendo em vista a autorização concedida em 1 do corrente mês pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de S. Tomé e Príncipe reforce, com a importância de 1 000 000\$, a verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 10), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970 — Educação e investigação — Educação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1970, por transferência de igual importância da verba do capítulo 12.º, artigo 331.º, n.º 8), alínea c) «Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação», da mesma tabela orçamental de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Rui dos Santos*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 483/70

de 28 de Setembro

Um número muito considerável, quase a totalidade, dos arquitectos que exercem a sua actividade nas províncias ultramarinas tem manifestado o desejo de se agrupar num organismo corporativo que tenha por objectivo a defesa dos interesses daqueles profissionais e o seu aperfeiçoamento cultural e profissional.

Tendo-se concluído que a melhor forma de se alcançarem os objectivos pretendidos seria através do alargamento do âmbito do Sindicato Nacional dos Arquitectos, foi para o efeito constituída, por despacho conjunto dos Ministros do Ultramar e das Corporações e Previdência Social, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 240, de 13 de Outubro de 1969, uma comissão de estudo, que emitiu, oportunamente, o seu parecer.

Nestes termos:

Ouvidos os governos de todas as províncias ultramarinas;

Tendo em atenção o parecer da referida comissão de estudo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e das Corporações e Previdência Social, o seguinte:

1.º É alargado o âmbito do Sindicato Nacional dos Arquitectos a todas as províncias ultramarinas.

2.º Nas províncias de Angola e de Moçambique serão constituídas secções provinciais do Sindicato Nacional dos Arquitectos, que terão regulamento próprio aprovado pela assembleia geral do Sindicato e sancionado pelo governador-geral.

3.º Nas outras províncias ultramarinas a direcção do Sindicato designará delegados, nos termos da lei.

4.º Nas províncias de Cabo Verde e da Guiné os arquitectos que nelas exerçam ou venham a exercer a actividade profissional serão inscritos na sede do Sindicato, em Lisboa.

5.º As secções provinciais de Angola e Moçambique, devidamente constituídas, terão um representante na direcção do Sindicato, que será designado, alternadamente, por cada uma delas em relação a cada mandato.

6.º As disposições desta portaria constituem parte integrante dos Estatutos do Sindicato Nacional dos Arquitectos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.